APROVADA
PLENÁRIO
Em: 26/12/2019
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 754 /2019
(Do Vereador Divino Felizardo)

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10:12 hs. Em: 18/12/19
VISTO

Senhor(a) Presidente(a),

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, solicitando providências no sentindo de analisar o projeto de lei em anexo, que visa **CONCEDER DESCONTO DE ATÉ 25% PARA PAGAMENTO DE ITBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem o intuito de otimizar a arrecadação do município no ano de 2019, tendo em vista os ótimos resultados após iniciativas semelhantes nos anos de 2017 e 2018, que resultaram em leis que possibilitaram aos contribuintes negociarem suas dívidas, fazendo com que o município arrecade de forma mais célere especificamente este tributo – ITBI.

Por ser de competência do Prefeito Municipal a propositura de uma Lei desta natureza, que se encaminha para análise, através deste requerimento, o presente projeto de lei que visa conceder descontos de até 25% no pagamento de ITBI, em total respeito e observância aos esforços que a atual gestão vem desenvolvendo para arrecadar de forma mais eficiente, suas receitas devidas pelos contribuintes.

Plenário "Luiz de Góes", 18 de dezembro de 2019.

DIVINO FELIZARDO
Vereador

EXPEDIDO
Ofício nº 1272/2019
Em: 27/12/2019
VISTO

MINUTA DO PROJETO DE LEI N° _____/2019.

(Do Vereador Divino Felizardo)

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO DE ATÉ 25% PARA PAGAMENTO DE ITBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º. Concede o desconto de até 25% (vinte e cinco) no valor do imposto ITBI, se o contribuinte realizar o pagamento em parcela única e no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da expedição da Carta de Habite-se.

Art. 2º. Em parcela única ou em até 10 (dez) vezes, sem descontos, cujo valor de cada prestação não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFMC´s, e será corrigida pela taxa Selic do Banco Central do Brasil.

§ 1º. É obrigatória a quitação total do ITBI para que seja expedida a Certidão de Quitação de ITBI.

§ 2º. A falta de recolhimento do imposto em cota única ou parcelamento, pelo período de três meses, referente a prestações sucessivas ou não, importa o cancelamento do lançamento.

§ 3º. Cancelando-se o lançamento, os valores recolhidos serão postos à disposição do contribuinte, que poderá pleitear restituição ou utilizá-los quando de um novo lançamento de mesmo fato gerador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes", 18 de dezembro de 2019.

DIVINO FELIZARDO
Vereador.